



Processo nº : 10830.005879/96-55
Recurso nº : 120.135
Acórdão nº : 201-76.450

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : BHM - Empreendimentos e Construções S/A

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL. IN SRF Nº 32/97.

A IN SRF nº 32, de 09/07/1997, convalidou a compensação, efetivada pelo contribuinte, com COFINS, devida e não recolhida, dos valores do FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/cf



Processo nº : 10830.005879/96-55
Recurso nº : 120.135
Acórdão nº : 201-76.450

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A contribuinte nos autos qualificada foi autuada em 15/10/1996, conforme o Auto de Infração de fls. 09/11 e anexos, por FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, referente ao período de 12/93 a 03/95. Foi lançado o valor do crédito apurado de 1.479.661,45 UFIR, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. O Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de COFINS *"em decorrência da compensação indevida de recolhimentos a maior do FINSOCIAL/FATURAMENTO com aquela"*.

No Termo de Verificação Fiscal de fl. 15, afirmou-se que:

"Nos períodos de apuração do mês de dezembro do ano de 1993 ao mês de março do ano de 1995, a empresa promoveu o recolhimento parcial da contribuição supra-referida, em montante correspondente a 1% (um por cento) da apurada até aquela data.

Tal fato se deu em decorrência da compensação espontânea (sic), realizada pela empresa, do seu crédito decorrente do pagamento indevido da contribuição destinada ao Finsocial, no montante que excedeu à alíquota originária de 0,5%."

Houve Ação Judicial nº 96.0600636-0 discutindo a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. A sentença concedeu parcialmente a tutela requerida. Afirmou o Fisco que a contribuinte efetuou a compensação e, após, pediu o reconhecimento judicial do seu direito de compensar. Afirmou, ao final do termo:

"Portanto, deixamos de considerar a compensação realizada pela empresa para exigir a contribuição para o financiamento da seguridade social nos períodos já discriminados procedendo a imputação dos valores recolhidos."

Inconformada, a contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 44/45, aduzindo que a compensação foi realizada com suporte em liminar concedida nos autos do Processo nº 93.0605465-3. Afirmou que a compensação efetuada foi toda amparada liminarmente por decisão judicial. Alega que a ação judicial a que se refere a autuação, Processo nº 96.0600636-0, referiu-se somente à Certidão Negativa de Débito.

À fl. 51 há despacho determinando a apreciação do pleito de compensação, tendo em conta as IN nºs 32, de 09/04/97, e 21, de 10/03/97, e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97. Seguiu-se a verificação da contribuinte, sendo juntados documentos (DARFs). À fl. 105 há despacho informando que, efetuados os cálculos da compensação efetuada, restou apenas um débito remanescente.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 108/110, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL/COFINS. Está convalidada a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Cofins, devida e não recolhida, dos valores do Finsocial, indevidamente recolhidos com alíquota superior a 0,5%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".



Processo nº : 10830.005879/96-55
Recurso nº : 120.135
Acórdão nº : 201-76.450

Afirma que:

"Pela análise dos autos, verifica-se que na diligência a alegação da impugnante foi acolhida, tendo sido efetuada, de acordo com sua solicitação, a compensação do valor recolhido indevidamente ao Finsocial (aliquota acima de 0,5%) com a Cofins, resultando apenas em um débito parcial referente ao período de março/95 no valor de R\$ 8.799,61, conforme demonstrativos de imputação e apuração do débitos às fls. 79/104 e informação fiscal de fl. 105."

Então, foi julgada procedente em parte a exigência fiscal, excluindo o montante compensado com créditos de FINSOCIAL recolhido a maior, sendo determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente.

Houve recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005879/96-55
Recurso nº : 120.135
Acórdão nº : 201-76.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto pela DRJ em Campinas - SP, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo de valor total superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, no período de 12/93 a 03/95. Atacou o Auto de Infração alegando que efetuou compensação com seus créditos decorrentes do recolhimento a maior do FINSOCIAL.

Após a verificação, pelo Fisco, da compensação efetuada, constatou-se restar um débito remanescente.

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

Com efeito, o Fisco verificou que a contribuinte realizou a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, decorrentes do recolhimento desta exação à alíquota superior a 0,5%, com seus débitos de COFINS.

A IN SRF nº 32, de 09/04/1997, assim dispôs:

"Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." (grifamos)

O Fisco verificou, após considerar a compensação realizada pela contribuinte, um débito remanescente, o qual teve sua cobrança prosseguida no rito próprio.

Assim, correta a decisão da DRJ, julgando parcialmente procedente o lançamento, por considerar a compensação realizada pela contribuinte.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, mantendo a decisão proferida pela DRJ, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

GILBERTO CASSULI